



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Lei nº 1.055, DE 30/12/1970-

Institui o Código Tributário do Município de Leme.

O Prefeito Municipal de Leme, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Leme aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I Do Sistema Tributário CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário que constam do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

### I - Os Impostos:

- a - sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b - sobre a Propriedade Predial;
- c - sobre Serviços;

### II - As Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

- a - Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- b - de Licença para Publicidade;
- c - de Licença para Execução de Obras Particulares;
- d - de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

### III - As Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou a simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

- a - de Limpeza Pública;
- b - de Conservação de Logradouros Públicos;
- c - de Expediente;
- d - de Cemitério;
- e - de Serviços Diversos;

### IV - a Contribuição de Melhoria.

Artigo 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, pelo Executivo, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II Dos Impostos CAPÍTULO I

### Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

#### Seção I

Do fato gerador e do contribuinte



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.2

**Artigo 5º** - O Impôsto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.

**Artigo 6º** - O contribuinte deste impôsto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

**Artigo 7º** - O impôsto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Impôsto Territorial Rural.

**Artigo 8º** - As zonas urbanas, para os efeitos deste impôsto, são aquelas fixadas periodicamente por lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Sistema de esgotos sanitários;
- III - Abastecimento de água;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária, ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilometros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

**Artigo 9º** - Também são consideradas zonas urbanas as áreas / urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**Artigo 10** - Para os efeitos deste Impôsto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralizada;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota

**Artigo 11** - A base de cálculo do impôsto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

**Parágrafo único** - A alíquota prevista neste artigo poderá /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.3

ser elevada, através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 12 - O valor venal do terreno será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III - localização e características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, etc.);
- V - índices de desvalorização da moeda;
- VI - índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Artigo 13 - Para a apuração do valor venal do terreno não se rão considerados os bens moveis nêle mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

## Seção III Da inscrição

Artigo 14 - A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

Artigo 15 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização do terreno;
- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.4

- V - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VIII - valor venal que atribui ao terreno;
- IX - em se tratando de posse, indicação do título que a justifica;
- X - endereço para a entrega de avisos de lançamento.

**Artigo 16** - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

**Artigo 17** - Até 30 (trinta) dias da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destina à utilização prevista no artigo 7º deste Código;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

**Artigo 18** - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, ser intitulados "ex-officio", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 28 deste Código.

## Seção IV

### Do lançamento

**Artigo 19** - O Impôsto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Impôsto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o Impôsto Sobre a Propriedade Predial seria de valor superior ao valor do Impôsto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento daquêle só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.5

Artigo 20 - O Impôsto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o Impôsto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 21 - O lançamento do Impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 22 - Será feito o cálculo do Impôsto ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 23 - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do Impôsto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Artigo 24 - O Impôsto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Artigo 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilidade ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

## Seção V

### Da arrecadação

Artigo 26 - O pagamento do Impôsto será feito em quatro prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.6

intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 27** - O pagamento do Impôsto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## Seção VI

### Das penalidades

**Artigo 28** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16 desta Lei será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Impôsto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**Artigo 29** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 desta Lei será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Impôsto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a comunicação exigida.

**Artigo 30** - A falta de pagamento do Impôsto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito / da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

## Seção VII

### Das isenções

**Artigo 31** - São isentos do pagamento do Impôsto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;
- II - As praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas e destinadas à prática de exercícios ou competições esportivas;
- III - os terrenos de propriedade de instituições beneficentes quando constituem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação.

**Artigo 32** - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o décimo dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

**Artigo 33** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.7

**Artigo 34** - Podem ser concedidas através de lei, isenções desse Imposto, aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

**Artigo 35** - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenção.

## Seção VIII

### Da Responsabilidade Tributária

**Artigo 36** - Além do contribuinte definido nesta lei são pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública / prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos / tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas / ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

## Seção IX

### Das reclamações e dos recursos

**Artigo 37** - O contribuinte ou responsável poderá reclamar / contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

**Artigo 38** - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

**Artigo 39** - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 37 e 38.

**Artigo 40** - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

## CAPÍTULO II

### Do Imposto Sobre a Propriedade Predial

#### Seção I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.8

## Do fato gerador e do contribuinte

**Artigo 41** - O Impôsto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 43 e 44 deste Código.

**§ 1º** - Para os efeitos deste Impôsto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

**§ 2º** - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.

**Artigo 42** - O contribuinte deste Impôsto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

**Artigo 43** - O Impôsto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Impôsto Territorial Rural.

**Artigo 44** - O Impôsto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

**Parágrafo único** - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

**Artigo 45** - Para os efeitos deste Impôsto consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

**Artigo 46** - O Impôsto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I a IV, do artigo 1º, desta Lei.

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota

**Artigo 47** - A base de cálculo do Impôsto é o valor do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nêste existente, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (meio por cento).

**§ 1º** - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

**§ 2º** - O impôsto de que trata este artigo será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento), quando o proprietário do imóvel nê-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.9

le residir e não possuir outro imóvel sujeito a este tributo.

**Artigo 48** - O valor venal do imóvel, abrangendo englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei, e para as construções o disposto nos artigos 49 e 50 seguintes.

**Artigo 49** - O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

**Artigo 50** - Para a determinação do valor unitário do tipo da construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de decreto do Executivo.

**Parágrafo Único** - Os decretos de que tratam os artigos 48 e 50 só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

## Seção III

### Da inscrição

**Artigo 51** - A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular de domínio útil / ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

**Artigo 52** - Para o requerimento de inscrição relativa a imóvel, aplicam-se as disposições do artigo 15, incisos I a X, desta lei, relativas a terreno, acrescentando-se as informações que devem ser prestadas pelo contribuinte:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo da construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

**Artigo 53** - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

**Artigo 54** - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.10

de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste Código, ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinado a utilização efetiva como sítio de recreio;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão.

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Impôsto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

**Artigo 55** - Aplica-se aos contribuintes deste Impôsto a norma contida no artigo 18 deste Código, ficando os mesmos sujeitos à multa prevista no artigo 28 desta Lei, até a regularização da inscrição.

## Seção IV

### Do lançamento

**Artigo 56** - O Impôsto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construção ou edificação concluídas durante o exercício, o Impôsto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria", em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Impôsto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Impôsto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

**Artigo 57** - Aplicam-se ao lançamento deste Impôsto, todas as disposições constantes dos artigos 20 e seus §§, 21, 22, 23, 24, e 25 e seus §§, deste Código.

## Seção V

### Da arrecadação

**Artigo 58** - O pagamento do Impôsto será feito em quatro prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 59** - Aplicam-se a este Impôsto a disposição do artigo 27 deste Código.

## Seção VI

### Das penalidades



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.11

**Artigo 60** - Aplicam-se aos contribuintes deste Impôsto as disposições dos artigos 28 e 29 desta Lei, que impõem penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias análogas às previstas nos artigos 53 e 54 deste Capítulo.

**Artigo 61** - A falta de pagamento do Impôsto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

## Seção VII

### Das isenções

**Artigo 62** - São isentos do pagamento do Impôsto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido, desde que cedidos gratuitamente;
- II - as edificações em praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas e destinadas à prática de exercícios ou de competições esportivas;
- III - os prédios de propriedades de instituições beneficentes quando constituem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locações.

**Parágrafo único** - Aplicam-se, para a concessão das isenções de que trata este artigo, as disposições dos artigos 32, 33 e 34 desta Lei, com referência ao Impôsto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, e para o reconhecimento de imunidade constitucional o disposto no artigo 35.

## Seção VIII

### Da responsabilidade tributária

**Artigo 63** - Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária, no caso deste Impôsto, as normas do artigo 36 deste Código.

## Seção IX

### Das reclamações e dos recursos

**Artigo 64** - Ao contribuinte ou responsável são facultadas a reclamação e o recurso previstos nos artigos 37 a 40 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

## CAPÍTULO III

### Do Impôsto Sobre Serviços



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.12

## Seção I

### Do fato gerador e do contribuinte

**Artigo 65 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço cons-tante da seguinte lista:**

LISTA DE SERVIÇOS	Aliquota percen- tual . - art. 72	Aliquota fixa, em quant.de salário mínimo - art.72 , §§ 1º e 3º
1 - Médicos, dentistas e veterinários.....	2	
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese den-tária, obstetas, ortópticos, fonoau-diólogos, psicólogos).....	1	
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	2	
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	5%	
5 - Advogados ou provisionados.....	2	
6 - Agentes da propriedade industrial.....	1,5	
7 - Agentes da propriedade artística ou literária.....	1,5	
8 - Peritos e avaliadores.....	1	
9 - Tradutores e intérpretes.....	1	
10 - Despachantes.....	2	
11 - Economistas.....	2	
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	1,5	
13 - Organização, programação, planejamen-to, assessoria, processamento de da-dos, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de in-dústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).....	5%	
14 - Datilografia, estenografia, secreta-ria e expediente.....	1	
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por insti-tuições financeiras).....	5%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.13

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	1,5
17 - Engenheiros, Arquitetos, urbanistas.....	2
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos .....	1,5
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)...	2%
20 - Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).....	2%
21 - Limpeza de imóveis.....	0,75
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	5%
23 - Desinfecção e higienização.....	1
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for a usuário final do objeto lustrado).....	5%
25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de Beleza.....	1
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	5%
27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.....	5%
28 - Diversões públicas: a)teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres.....	5%
b)exposições com cobrança de ingresso...	3%
c)bilhaires, boliches e outros jogos permitidos.....	5%
d)bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.....	5%
e)competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.14

realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	5%
f) execução de música individualmente ou por conjuntos.....	5%
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.....	5%
29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).....	5%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....	5%
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	1,5
32 - Agenciamento, e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	1,5
33 - Análises técnicas.....	1,5
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	1,5
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	5%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	5%
38 - Guarda e estacionamento de veículos...	5%
39 - Hospedagem em hoteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	5%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplique-se o disposto no item 41).....	5%
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).....	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.15

42 - Recondicionamento de motores ( valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM).....	5%
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	5%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza...	5%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário.....	1
46 - Tinturaria e lavanderia.....	5%
47 - Beneficiamento, lavagém, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	5%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	5%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	1
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive fevelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....	1
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.	5%
52 - Locação de bens móveis.....	5%
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e foto-litografia.	5%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	5%
55 - Florestamento e reflorestamento.....	5%
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).....	1
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	5%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.16

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	1,5
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	1,5
60 - Encadernação de livros e revistas.....	1
61 - Aerofotogrametria.....	5%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	1
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".....	5%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	1
65 - Empresas funerárias.....	5%
66 - Taxidermistas.....	5%

**Artigo 66** - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao Impôsto previsto Neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.

**Artigo 67** - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista é fato gerador do ICM.

**Artigo 68** - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Artigo 69** - O contribuinte do Impôsto é o prestador de serviço constante da Lista de Serviços do artigo 65.

**Artigo 70** - A obrigação principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

- I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.

**Artigo 71** - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.17

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota

**Artigo 72** - A base de cálculo do Impôsto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente a alíquota constante da Lista do artigo 65.

§ 1º - Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas indicadas na Lista do artigo 65, sem levar-se em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Impôsto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão.

§ 3º - Os barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, os institutos de beleza, os motoristas de taxi, os alfaiates, as modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (ítems 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o Impôsto anualmente calculado com a aplicação das alíquotas fixas constantes da Lista do artigo 65, multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se fôr o caso.

§ 4º - Nos casos dos ítems 29, 40, 41, 42, e 56 da Lista de Serviços o Impôsto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Impôsto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no artigo 66 deste Código.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM;

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Impôsto.

## Seção III

### Da inscrição

**Artigo 73** - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

**Parágrafo único** - Os contribuintes a que se refere o § 3º, do artigo 72 deste Código, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participem da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.18

**Artigo 74** - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

**Artigo 75** - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

**Artigo 76** - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e taxas devidos ao Município.

**Artigo 77** - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

**Artigo 78** - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no artigo anterior, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 72.

## Seção IV

### Do lançamento

**Artigo 79** - O Imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 72 "caput".

**Artigo 80** - O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 72.

**Artigo 81** - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 77;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for econômica e inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

**Parágrafo único** - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

**Artigo 82** - Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 72 "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros mate-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.19

- riais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - total dos salários pagos durante o mês;
- III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;
- IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

**Artigo 83** - Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

**Artigo 84** - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei para o recolhimento do Imposto.

**Artigo 85** - O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 72 "caput", é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto.

## Seção V

### Da arrecadação

**Artigo 86** - Nos casos do artigo 72 o Imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Artigo 87** - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 72 o Imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em duas parcelas, aos cofres da Prefeitura Municipal, nos prazos indicados no aviso de lançamento.

**Artigo 88** - As diferenças de Imposto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

## Seção VI

### Das penalidades

**Artigo 89** - Ao contribuinte a que se refere o artigo 72 "caput" que não cumprir o disposto nos artigos 73 e 74, desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização de sua inscrição voluntária, ou "ex-officio", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

**Artigo 90** - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos - 1º, 2º e 3º do artigo 72 que não cumprir o disposto no artigo 73, e seu parágrafo único, desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, até a data da regularização da sua inscrição voluntária, ou "ex-officio", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

**Artigo 91** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 76 desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido no último mês de atividade /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.20

(artigo 72 "caput"), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 72), até fazer a comunicação exigida.

**Artigo 92** - Ao contribuinte que não possuir a documentação / fiscal a que se refere o artigo 77, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do Imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 81, itens I, II, III e IV e seu parágrafo único, e no artigo 82 deste Código, no que couber.

**Artigo 93** - A falta de pagamento do Imposto no prazo fixado no artigo 86, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança e executiva.

**Artigo 94** - A falta de pagamento do Imposto no prazo previsto no artigo 87, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada / com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

**Artigo 95** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 84 desta Lei, será imposta a multa equivalente a um salário / mínimo.

**Artigo 96** - Os contribuintes referidos no artigo 84, nos casos dos artigos 89, 91 e 92, pagaráo a multa equivalente a um e meio salário mínimo.

## Seção VII

### Das isenções

**Artigo 97** - São isentos do Imposto:

I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, as autarquias e as concessionárias de produção de energia elétrica;

III - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - as pessoas físicas:

a - reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b - que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.21

V - As associações esportivas, culturais e recreativas em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados;

VI - os espetáculos e festivais cuja renda líquida seja totalmente destinada a fins culturais, filantrópicos ou patrióticos;

VII - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

**Artigo 98** - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

**Artigo 99** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

**Artigo 100** - As isenções, à exceção das previstas no artigo 97, I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal / no respectivo ano.

**Parágrafo único** - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

## Seção VII

### Da responsabilidade tributária

**Artigo 101** - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a - integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

**Parágrafo único** - O disposto no artigo anterior aplica-se / aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Artigo 102** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.22

## Seção IX

### Das reclamações e dos recursos

**Artigo 103** - O contribuinte ou responsável poderá reclamar / contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração, no seu domicílio tributário.

**Parágrafo único** - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste Imposto, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação do serviço.

**Artigo 104** - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

**Artigo 105** - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 103 e 104.

**Artigo 106** - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

## TÍTULO III

### Das Taxas

## CAPÍTULO I

### Das Taxas Decorrentes Do Exercício Do Poder De Polícia Administrativa

#### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

**Artigo 107** - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

**§ 1º** - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**§ 2º** - O poder de polícia será exercido em felação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

**§ 3º** - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

**Artigo 108** - As taxas de licença serão devidas para:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.23

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- II - publicidade;
- III - execução de obras particulares;
- IV - ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Artigo 109 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 108 desta Lei.

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 110 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 127, 134, 139 e 141 deste Código, com a aplicação das alíquotas deles constantes.

## Seção III

### Da inscrição

Artigo 111 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários para a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

## Seção IV

### Do lançamento

Artigo 112 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 114 o lançamento será feito "ex-officio", sem prejuízo das cominações previstas.

## Seção V

### Da arrecadação

Artigo 113 - As taxas de licença serão arrecadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta Lei.

## Seção VI

### Das penalidades

Artigo 114 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.24

efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança e executiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei.

**Parágrafo único** - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.

## Seção VII

### Das isenções

**Artigo 115** - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

**Artigo 116** - Não são isentos das taxas de licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

## Seção VIII

### Da responsabilidade tributária

**Artigo 117** - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 36, 101 e 102 deste Código.

## Seção IX

### Das reclamações e dos recursos

**Artigo 118** - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento "ex-officio" das taxas de licença, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infração no seu domicílio tributário.

**Parágrafo único** - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

**Artigo 119** - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

**Artigo 120** - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 118 e 119.

**Artigo 121** - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

## Seção X

### Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

**Artigo 122** - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedi-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.25

que à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Artigo 123 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Artigo 124 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 125 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou atividade nela exercida.

Artigo 126 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do artigo 127 desta Lei, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 127 - A Taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

Natureza da Atividade	porcentagem sobre salário mínimo por: Dia   Mês   Ano
1 - Indústria:	
a - até 10 empregados	50%
b - de 11 a 20 empregados	100%
c - de 21 a 50 empregados	200%
d - de 51 a 100 empregados	300%
e - acima de 100 empregados	500%
2 - Produção Agro-pecuária:	
a - até 10 empregados	50%
b - de 11 a 20 empregados	100%
c - de 21 a 50 empregados	150%
d - de 51 a 100 empregados	300%
e - acima de 100 empregados	400%
3 - Comércio:	
I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados, etc.):	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.26

a - sem venda de bebidas alcoólicas a varejo	100%
b - com venda de bebidas alcoólicas a varejo	150%
II - bares e restaurantes	150%
III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais	100%
4 - Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento e Investimento	400%
5 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	100%
6 - Diversões Públicas:	
I - bailes e festas	3% 50%
II - cinemas e teatros	200%
III - restaurantes dançantes, boates e similares	200%
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa	50%
V - boliches e bochas - por pista	50%
VI - tiro ao alvo - por arma	1% 20%
VII - exposições, feiras e quer-messes	3% 50%
VIII - circos e parques de diversões	3% 50%
IX - competições esportivas	3% 50% 100%
X - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos ítems anteriores	3% 50% 100%
7 - Profissionais Liberais Sem Relação De Emprego	50%
8 - Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos Em Geral e Mediadores de Negócios	50%
9 - Profissionais Autônomos Que Exercem Atividade Sem Aplicação De Capital	50%
10 - Profissionais Autônomos Que Exercem Atividade Com Aplicação De Capital (não incluídos em outro ítem desta Tabela)	100%
11 - Casas de Loterias	100%
12 - Oficinas De Consertos Em Geral	50%
13 - Postos De Serviço Para Veículos, Depósitos de Inflamáveis, Explosivos E Similares	150%
14 - Tinturarias e Lavanderias	25%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls. 27

15 - Salões de Engraxates	25%
16 - Barberias, Salões de Beleza, Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Ginástica e congêneres	50%
17 - Ensino de qualquer grau ou natureza	50%
18 - Laboratórios de Análises Clínicas	50%
19 - Ambulantes e Feirantes: I - venda de produtos alimentícios em geral	50% 100%
II - venda de produtos de limpeza e higiene	30% 50%
III - venda de outros produtos	40% 80%
20 - quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e financeiras, não incluídas nesta Lista, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços do artigo 65 desta Lei, não incluídos nesta Tabela	3% 50% 100%

§ 1º - Será devida uma taxa adicional à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a prevista na Tabela de que trata este artigo, para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais.

§ 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em horários especiais durante o período compreendido entre 10 de dezembro e 10 de janeiro, não é devida a Taxa prevista no parágrafo anterior

Artigo 128 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 122, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para o funcionamento, pagando a respectiva Taxa à mesma alíquota fixada na Tabela do artigo 127, para a localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo a Taxa será lançada e arrecada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX do Capítulo I, Título III, deste Código.

## Seção XI

### Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 129 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis ou audíveis destes, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

§ 1º - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência desta Taxa.

§ 3º - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: megafone, alto-falantes, tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.28

**Artigo 130** - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

**Parágrafo único** - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário

**Artigo 131** - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a - quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b - quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

c - quando diárias : no ato do pedido.

**Artigo 132** - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 114 desta Lei.

**Artigo 133** - São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III - placas colocadas nos vérticos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou beneficente;

VI - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

**Artigo 134** - A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos nela previstos:

Espécie de Publicidade	porcentagem sobre salário mínimo por Dia	porcentagem sobre salário mínimo por Mês	porcentagem sobre salário mínimo por Ano
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de			



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls.29

serviços e outros -		
Qualquer espécie ou quantidade	10%	
2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por à interessado na publicidade	5%	
3 - Publicidade:		
I - no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciente	3%	
II - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciente	1%	10% 25%
III - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - Qualquer quantidade, por anunciente	5%	50%
IV - em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciente	5%	10%
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciente	20%	50%
5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls. 30

em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciente	1%	10%	20%
6 - Publicidade por meio de alto-falantes ou megafones, não incluídas no inciso II do item 3 desta Lista, por contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros, desde que audíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos - Por megafone ou alto-falante	5%	10%	50%

## Seção XII

### Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 135- Dependerá de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Artigo 136 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 137 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma Taxa.

Artigo 138 - São isentas desta Taxa:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo padrão -"mosaico Português";
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Artigo 139 - A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela:

Natureza das Obras	porcentagem sobre o salário mínimo
1 - Construções de:	
a - edifícios ou casas até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,5%
b - edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,4%
c - dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	0,2%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 31

SECRETARIA

d - dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades por m <sup>2</sup> de área construída	0,4%
e - barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,3%
f - fachadas e muros, por metro linear	0,5%
g - marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	1%
h - reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup>	0,2%
<b>2 - Arruamentos:</b>	
a - com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup>	0,02%
b - com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup>	0,015%
<b>3 - Loteamentos:</b>	
a - com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,02%
b - com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,015%
<b>4 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:</b>	
a - por metro linear	0,5%
b - por metro quadrado	0,2%

## Seção XIII

### Da Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias ou Logradouros Públicos.

Artigo 140 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta Taxa, a ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos, para instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e fencouverá para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa.

Artigo 141 - A Taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

Espécie da Ocupação	porcentagem sobre o salário mínimo		
	Dia	Mês	Ano



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CRETARIA

fls 32

I - espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura - por m <sup>2</sup>	1%	20%	100%
II - espaço ocupado por veículos - prestadores de serviço - por veículo		20%	100%
III - espaço ocupado por mercadorias sem uso de qualquer móvel - por m <sup>2</sup>		0,55	
IV - espaço ocupado por parques de diversões e circos ou similares - por m <sup>2</sup>		0,05%	

Parágrafo único - As Taxas serão arrecadadas no ato do pedido, devendo ser previamente renovadas se excederem aos prazos anteriormente previstos; a do item II será lançada nos termos do parágrafo único do artigo 128, observando-se as disposições nele contidas

## CAPÍTULO II

### Das Taxas de Serviços Públicos

#### Seção I

##### Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 142 - Esta Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo considera-se serviço público de limpeza ou asseio:

- I - a coleta de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, boeiros e bôcas de lobo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 33

SECRETARIA

Artigo 143 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 144 - A taxa será calculada à razão de 1% (um por cento) do salário mínimo, para os imóveis construídos ou edificados, e à razão de 1,2% (um e dois décimos por cento) do salário mínimo, para os imóveis sem construções ou edificações, por metro linear do limite do imóvel com logradouros, que deverá ser considerado da seguinte maneira:

- I - limite por um só lado: medida total do limite;
- II - limite por dois lados: a medida do limite maior;
- III - limite por três lados; a medida do limite maior somada à medida do limite menor;
- IV - limite por quatro lados: a soma das medidas dos dois maiores limites.

Parágrafo único - Será reduzida a 50% (cinquenta por cento) de seu valor a Taxa de que trata este artigo, quando o imóvel estiver situado em local desprovido de iluminação pública.

Artigo 145 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valôres.

§ 1º - A Taxa será acrescida:

- I - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste parágrafo;
- II - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantina, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema e outras casas de diversão pública, clube, cocheira, estabulo, garagem, posto de serviço de veículos, e fábrica ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua produção;
- III - de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel, que se limitando pelo menos por um lado com via pavimentada, não se encontrar, em se tratando de imóvel não edificado ou construído, fechado por muro de alvenaria com altura mínima de 1,80m;
- IV - de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel, que se limitando pelo menos por um lado com via pavimentada, não possuir calçada do tipo padrão - "masaico português";
- V - de 100% (cem por cento) do seu valor, quando o imóvel, que se limitando pelo menos por um lado com via dotada de guias e sarjetas, não se encontrar, em se tratando de imóvel não edificado ou construído, fechado por muro de alvenaria com altura mínima de 1,80 m.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls. 34

VI - de 100% (cem por cento) do seu valor, quando o imóvel, que se limitando com via dotada de guias e sarjetas, não possuir calçada do tipo padrão - "mosaico português".

§ 2º - Os acréscimos de que trata o parágrafo anterior, serão cobrados cumulativamente, quando fôr o caso.

§ 3º - Se até a data do vencimento da Taxa, o contribuinte comprovar a satisfação das exigências cuja falta provocou os acréscimos dos itens III a VI, do § 1º, serão os mesmos deduzidos, das parcelas ainda não vencidas, no ato do pagamento da Taxa, desde que efetuado dentro dos prazos indicados nos avisos-recibos.

**Artigo 146** - O pagamento da Taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos.

**Artigo 147** - A falta de pagamento da Taxa nos vencimentos fixados nos avisos-recibos, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efectivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

**Artigo 148** - Aplicam-se a esta Taxa as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 36 deste Código.

**Artigo 149** - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 37 a 40 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

**Artigo 150** - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

## Seção II

### Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

**Artigo 151** - Esta Taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e reparação de logradouros públicos situados na zona urbana do Município.

**Parágrafo Único** - Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.

**Artigo 152** - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos dotados de, pelo menos, um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

**Artigo 153** - A Taxa será calculada à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mínimo parâmetro linear ou fração do limite do imóvel com logradouros públicos, limite este que deve ser apurado na forma prevista no artigo 144, I a IV.

**Artigo 154** - A Taxa pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos deverá constar,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls. 35

obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada / tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - A Taxa será acrescida das porcentagens previstas nos incisos III a VI do § 1º, do artigo 145, sempre que / se encontrarem sob as condições neles previstas, observando-se o disposto no artigo 145, § 3º.

Artigo 155 - O pagamento da Taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-reebhos.

Artigo 156 - A falta de pagamento da Taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa / de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito / da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 157 - Aplicam-se a esta Taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 36 desta Lei.

Artigo 158 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 37 a 40 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

## Seção III

### Taxa de Expediente

Artigo 159 - Esta Taxa tem como fato gerador a obtenção, junto à Prefeitura, de atestados e certidões.

Artigo 160 - Contribuinte da Taxa é toda pessoa interessada na obtenção de tais documentos.

Parágrafo único - Não é devida a Taxa, pela expedição de papéis para fins eleitorais, escolares e militares, bem como os que forem expedidos em relação de emprego, cargo ou função.

Artigo 161 - O pagamento da Taxa será efetuado no momento da retirada dos papéis, pelo interessado, por processo mecânico ~~ou~~ outro que venha ser adotado.

Artigo 162 - A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela:

Especificações	porcentagem sobre o salário mínimo
I - Atestados:	
a - por lauda até 33 linhas	3%
b - sobre o que exceder, por lauda	1%
II - Certidões:	
a - por lauda até 33 linhas	3%
b - sobre o que exceder, por lauda	1%
c - negativas	2%

## Seção IV

### Da Taxa de Cemitério



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls. 36

**Artigo 163** - a Taxa de Cemitério é devida para obtenção de concessão de perpetuidade de sepultura no Cemitério Municipal.

**Artigo 164** - A Taxa será paga no ato, pelo interessado, de acordo com a seguinte tabela:

Categorias	porcentagem sobre o salário mínimo
1 - sepultura raza, por m <sup>2</sup>	8%
2 - carneiro, por m <sup>2</sup>	20%
3 - carneiro geminado, por m <sup>2</sup>	25%

## Seção V

### Taxa de Serviços Diversos

**Artigo 165** - A Taxa é devida pela apreensão e depósito de bens e animais.

**Artigo 166** - A Taxa será paga pelo interessado no ato da liberação, de acordo com a seguinte tabela:

Especificações	porcentagem sobre o salário mínimo
1 - apreensão de bens abandonados na via pública - por unidade	5%
2 - apreensão e depósito - por dia:	
a - veículos - por unidade	5%
b - equino, muar ou bovino - por cabeça	3%
c - caprino, ovino, suíno ou canino - por cabeça	1%
d - mercadorias ou objetos de quaisquer espécies - por quilo	0,1%

## TÍTULO IV

### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Disposições Gerais

**Artigo 167** - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Artigo 168** - A contribuição é devida nos termos de lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
  - a - memorial descritivo do projeto;
  - b - orçamento do custo da obra;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls. 37

c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d - delimitação da zona beneficiada;

e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos contribuintes, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação de processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

## TÍTULO V

### Das Disposições Finais

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições Finais

Artigo 169 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 170 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 171 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 172 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou de ser praticado o ato.

Artigo 173 - As cédulas negativas serão sempre expedidas / nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 174 - A confecção dos talões de notas fiscais de que trata o artigo 77, dependerá de autorização do órgão de fiscalização de rendas da Prefeitura.

Artigo 175 - Para os efeitos desta Lei, considera-se salário mínimo a vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se processa o lançamento.



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 38

SECRETARIA

Artigo 176 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro).

Artigo 177 - Esta Lei entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de 1971, data em que ficará revogada a Lei nº 765, de 15 de dezembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Leme, 30 de dezembro de 1970.

Prof. Sérgio Antonio Antunes

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado da Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 30 de dezembro de 1970.

Odmar Gomes dos Santos

Secretário - Chefe do Expediente